

# ROMA E O *IMPERIUM*

Carlos Gustavo Vianna Direito  
Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

RESUMO: O presente trabalho analisa o nascimento do conceito de *império* nos primórdios da sociedade Romana, no período da Realeza, e a sua evolução através da história política de Roma até o final da República quando este conceito se transforma na própria forma de governo adotada pelos romanos (Império) e no surgimento do que denominamos de teoria do *império*.

PALAVRAS-CHAVE: Roma Antiga. *Imperium*. Direito Público Romano. Império Romano. Teoria do Império.

## Introdução

O presente artigo tem como objetivo analisar a ideia do conceito de império na Roma Antiga e a sua influência no direito público ocidental. Para tanto, busca-se entender como os romanos, desde a sua fundação do seu império, exerciam o poder do Estado internamente e externamente.

Lembre-se que quando se fala em Roma Antiga, fala-se no período compreendido entre 753 a.C., data histórico-lendária da sua fundação, até 453 d.C., queda do Império Romano do Ocidente. Prolonga-se este período até 565 d.C., morte do imperador Justiniano, quando se cuida do estudo específico do direito romano.

Todavia, Roma não acabou nem com o fim do Império do Ocidente ou com a morte de Justiniano nem tampouco com a invasão de Constantinopla pelos turcos-otomanos em 1453. Roma continuou viva através do direito que ali foi inventado e pela configuração política do exercício do poder (VEYNE, 2009, p. 17).

Mesmo que se identifique o direito romano como base absoluta do nosso direito privado, menosprezando-se a influência das instituições públicas que vigoraram nos 12 séculos de existência de Roma antiga, o certo é que o direito público romano e sua correlação com a administração pública e com a política exercida naquele período também influenciaram o pensamento político-filosófico dos modernos.

Autores como Maquiavel, Rousseau, Montesquieu, Marx, Weber e Arendt moldaram suas teorias políticas, sociais e filosóficas através de um olhar apurado sobre a vida pública romana, suas instituições, seus mecanismos de governo e seus intérpretes contemporâneos à época antiga: Cícero, Plutarco, Ovídio, Tito Lívio, Políbio, Sêneca, entre outros.

Não é demais afirmar, como faz Olivier Nay (2004, p. 58), que o período de sete séculos que separa a fundação da República do fim do Alto Império foi fundamental para a formação das instituições políticas ocidentais, pois foi o momento da história da civilização no qual foram imaginadas estruturas jurídicas e administrativas permanentes encarregadas de garantir a supremacia do direito, a promoção da ideia de liberdade e o sonho de uma civilização universal.

Apesar de Veyne (2009, p. 18) afirmar que o Império Romano não foi nenhuma obra-prima política, porque os segredos de sua coesão foram tão banais quanto eficazes, resumindo-se a não modificar o *status quo* dos países conquistados e confirmar no poder as classes dirigentes e detentoras do poder econômico locais, temos de reconhecer que a eficácia romana é digna de elogios.

Para se entender essa aparente simplicidade do método romano de administração e dominação, temos de estudar o período nebuloso da realeza romana, o momento histórico mais desprezado pelos autores modernos, que serve de fundamento para a confirmação e afirmação do inegável sucesso que representou Roma em comparação às demais civilizações antigas e como justificção da sua longevidade.

## 1 O *Imperium*

A ideia do poder concentrado (*imperium*) como proteção e manutenção de uma comunidade não é criação romana. As sociedades mais antigas reuniam-se em torno do líder militar, normalmente o mais forte e com maior capacidade natural de liderança, que os protegia em troca da fidelidade dos demais habitantes. O que os romanos fizeram foi entender essa concentração de poder e estabelecer parâmetros para que, na passagem do poder, as instituições principais fossem mantidas, sustentando todo o aparato administrativo de Roma sem que houvesse uma dissolução de continuidade política e administrativa independente do sistema político vigente.

Para realizar essa meta, os romanos tiveram de estudar e viver o processo de transmutação do poder, do poder concentrado ao poder colegiado, sem perder a hegemonia externa e sem que houvesse o caos interno. Essa foi a missão paradigmática romana, e sua opção pela unificação do poder, vislumbrada em Cícero, apenas confirmava a vocação de entregá-lo ao mais competente dos homens (o detentor da *virtus*) e de justificar o próprio ciclo natural de passagem do poder.

Por conta disso, a monarquia é, para Cícero e Políbio, a primeira das formas de governo, o estado mais elementar de administrar uma comunidade, pois do caos inicial é estabelecida uma liderança “natural” que será exercida pelo mais virtuoso dos homens. Todavia, por força do que se chamou de “teoria da anaciclose”, inspirada na filosofia da história platônica, Políbio vê no ciclo histórico um processo de degenerescência que está presente em todas as formas de governo e impele, naturalmente, a transformação da boa forma de governo em uma má forma.

Assim, a monarquia se transformaria em sua correlata degeneração: a tirania que, naturalmente, seria invertida pelos melhores cidadãos para tornar-se uma aristocracia e dessa para uma oligarquia. Tal processo termina, após a mudança da boa forma democrática de governo em uma oclocracia, em uma nova monarquia. Existiria, assim, um ciclo constante na evolução das constituições e suas respectivas formas de governo, iniciando-se e findando-se como uma monarquia. Mesmo questionável por historiadores modernos, a teoria da anaciclose formou um ciclo lógico de início e fim dos sistemas políticos de governo.

Para exemplificar a teoria da anaciclose, Cícero dá como exemplo a queda da monarquia romano-etrusca, com a deposição de Tarquínio, o soberbo, e a transformação de Roma em República, sendo o fim natural desta o seu retorno ao principado. Nesse raciocínio, haveria uma vocação monárquica em todas as formas de governo que assim se iniciariam e terminariam. Tanto para Cícero como para Políbio, o fator de durabilidade e eficiência da República romana foi conseguir abrigar sob a sua constituição as três formas boas de governo, representadas respectivamente por cônsules (monarquia), Senado (aristocracia) e assembleias (democracia). Do equilíbrio dessas três instituições públicas, residiriam a força e a longevidade de Roma e a sua influência futura. Apesar dessa maior durabilidade dos sistemas políticos por força da convivência entre várias formas de administrar sob o manto de uma só, Roma também serve como exemplo do ciclo das formas de governo.

Note-se que a preferência expressa de Cícero pela monarquia servia para justificar a primazia do conceito de *imperium*, do qual o *regnum* é a forma pura, mas como adverte Cláudia Beltrão da Rosa (2010, p. 42), é necessário ressaltar que se trata de uma realeza temperada a defendida por Cícero, de modo a garantir o equilíbrio entre *imperium* e *libertas*, o que implicaria rejeição do regime monárquico tradicional.

É uma monarquia, de certa forma, “constitucional” a apreendida por Cícero, pois o excesso que poderá ser cometido pelo monarca será mitigado e controlado pelo Senado e pelas assembleias populares.

Mas, retornando-se ao fio condutor do nosso raciocínio, temos que a realeza romana é de fundamental importância para se entender Roma, sua história e sua influência no mundo moderno, só que o seu estudo deve ser sob outro enfoque que se concentre na sucessão do poder durante a passagem do sistema monárquico ao republicanismo romano, e deste para o principado. O poder real que se concentrava nas mãos de uma só pessoa transmuda-se em diversas magistraturas que isoladamente detêm o comando militar, o poder jurisdicional e administrativo – isto é, o *imperium* continua a existir fatiado, unificando-se em momentos excepcionais da ditadura temporária.

Nesse sentido, ao propor a restauração da autoridade do Estado, Cícero luta contra as conspirações, os complôs e os crimes que imperavam no final da República após as guerras púnicas. O filósofo e político tenta impor aos seus pares o respeito pelo direito na condução dos assuntos públicos. Na sua luta, Cícero elege a figura do *princeps* como o único capaz de restituir à decadente Roma o brilho dos seus antepassados, fortalecendo o poder do Estado internamente e não somente externamente.

A autoridade estatal, assim, seria constituída pelo exercício do *imperium*, que se legitimaria por força da proteção da coisa pública e na capacidade moral e intelectual do detentor desse poder (o que chamaremos de virtude), independentemente da forma de governo adotada. A necessidade de expansão de Roma para cooptar as outras cidades vizinhas, transformando-as em partes do mesmo grupo, é característica fundamental que nos direciona à vocação de império a que estava destinada a cidade e se soma ao objetivo ciceroniano de fortalecimento do poder estatal interno.

Por esse pensamento, não importa o sistema de governo adotado - monarquia, república ou democracia. O que importa é o detentor do *imperium* priorizar, na condução dos assuntos políticos e militares, a proteção da *res publica*; e, para que isso aconteça, dentro da ótica ciceroniana, o líder deve possuir uma formação intelectual acima da média (*optimates*), pois o conhecimento constitui uma virtude essencial dos dirigentes.

Nesse sentido, o poder justo é forçosamente posto a serviço da coisa pública e perde sua legitimidade quando se torna instrumento de uma facção ou de promoção pessoal. Assim, para Cícero, é importante que, durante a República, exista uma autoridade superior e régia que conduza os assuntos de Estado.

Nasce, dessa forma, a figura do *princeps*, que, durante a República, é o melhor cidadão entre seus iguais e não mais o rei, homem com privilégios especiais. O *princeps* não está acima da lei, o que cria o paradoxo do poder limitado. Essa limitação diz respeito à própria ideia da legitimidade do *imperium*. De outro lado, o *imperium* não pode ser concedido ao povo, que é inconstante e incapaz de identificar o interesse geral, além de facilmente manobrado por propostas fáceis e populistas.

O projeto da *res publica*, em Cícero, fundado sobre a justa proporção dos poderes, é sutil: tem a finalidade de evitar a corrupção dos governantes sem dar o poder ao povo. O *princeps* é o melhor entre todos demais cidadãos. É o homem virtuoso da filosofia aristotélica.

## 2 Liberdade e império: a cidadania em Roma

Esses paradoxos marcam a vida de Roma e nos conduzem a interpretações equivocadas caso particularizemos as situações romanas sem se fazer um estudo sistemático da sua história. Isso significa dizer que o ideal ciceroniano de *princeps* personificado em Augusto não pode ser estendido, por exemplo, ao seu sucessor Tibério ou mesmo ao seguinte, Calígula. Da mesma forma, a reconhecida incorporação pelos romanos dos hábitos dos seus dominados e da preservação de suas culturas não eram verificadas no início da expansão de Roma, quando as cidades ocupadas foram saqueadas, incendiadas e destruídas.

Na Roma Antiga, não se falava ainda em nacionalismo nem em patriotismo tal como falamos hodiernamente. A vontade de combater pela pátria, pela República, era inerente ao cidadão romano e, para Cícero, traduziria a devida direção dada à “coisa pública” pelo governante. A vontade de proteger o bem comum deveria ser a razão de vida do romano.

Por essa linha de raciocínio, o poder de *imperium* era o poder de comando e de coordenação do líder em prol da proteção da cidade, da *civitas*, não havendo uma distinção entre esta e o cidadão: cada romano era a cidade, e a cidade era cada romano. Daí decorre o conceito de cidadania (*status civitatis*), como aquele que pertence à *civitas*.

Ampliar o território romano, expandir e conquistar significava crescer como povo, como Estado e como nação, mesmo que esses conceitos ainda não fossem definidos naqueles tempos. Significava ampliar as hipóteses de cidadania para os povos conquistados e absorver todos os “novos” romanos dentro da comunidade. Note-se que esse conceito poderia ser entendido atualmente como a base da expansão imperialista dos séculos XIX e XX.

Assim, o “nacionalismo” romano se traduziria no orgulho que os romanos tinham de serem romanos, e esse sentimento contagiava inclusive os que não eram romanos de nascença, mas que foram sendo incorporados, ao longo do tempo, na comunidade romana. O patriotismo romano servia como argamassa do poder de império, primeiro do rei e depois dos cônsules e do imperador.

A proteção à cidade e aos cidadãos romanos, desde a época do mítico rei Rômulo, era o fundamento de legitimidade do exercício do poder de império. Havia, pois, a necessidade de se contar com o apoio dos cidadãos romanos para o exercício do *imperium*. É justamente nesse contexto que, como veremos, Cícero defenderá que, dentre as qualidades intrínsecas ao “bom governante”, a eloquência se destaca, uma vez que havia necessidade de se convocar o povo romano para os projetos militares e políticos de seus líderes.

Os romanos orgulhavam-se do fato de se considerarem a continuação da mítica cidade de Troia. Afinal, de uma comunidade que, na realidade, foi formada por bandidos e forasteiros, os romanos conseguiram erguer uma civilização que originou grande parte dos nossos conceitos de ordem, justiça e tradição. Tinham, pois, consciência da sua própria importância no tempo.

Ora, os romanos superaram as suas adversidades territoriais e de espaço físico conquistando os povos vizinhos e expandindo tanto o seu território quanto a sua população. A cada nova conquista, o território romano aumentava e o conceito de cidadania se ampliava para, de alguma forma, contemplar os novos habitantes de Roma.

A cidadania romana (*status civitatis*) era adquirida ou pelo nascimento em território romano (*ius soli*) ou pela nacionalidade dos pais (*ius sanguinis*).<sup>1</sup> Cidadão romano era aquele que nascia de casamento válido pelo *ius civile* ou cuja mãe fosse de família cidadã.<sup>2</sup> Alguns indivíduos ou povos que recebessem a cidadania por lei ou por vontade do imperador tornavam-se cidadãos.

Mas, ao contrário da maioria dos povos antigos, que somente permitiam a aquisição da cidadania nas duas formas acima referidas, os romanos inovaram ao permitir que o estrangeiro (peregrino ou latino) tornasse-se cidadão romano pelo benefício da lei, pela naturalização e pela manumissão - nesse último caso, o ex-escravo alcançava o *status civitatis* por vontade do seu proprietário, mas com algumas restrições. Em princípio, as regras romanas eram aplicadas exclusivamente aos romanos (*ius civile* ou *ius quirinum*). Aos estrangeiros, aplicavam-se as regras do *ius gentium*, e estes não eram considerados cidadãos romanos.

No mesmo sentido, perdia o direito à cidadania o romano que fosse levado à condição de escravo, que se naturalizasse cidadão de outro Estado ou que sofresse pena de deportação.

O *status civitatis* estava diretamente relacionado ao poder do Estado romano. Com uma política expansionista (que mais tarde será chamada de imperialista), Roma precisava arregimentar o maior número de pessoas comprometidas com as suas causas e com as suas guerras. Cada vez que Roma expandia-se territorialmente, mais se enfraquecia internamente.

## Conclusão

Diante da dificuldade de se manter um vasto espaço territorial devidamente protegido e, ao mesmo tempo, consolidar a administração da cidade, Roma teve de criar mecanismos judiciais para facilitar a aquisição da cidadania pelos habitantes de suas colônias. O *status civitatis* consistia na condição civil das pessoas em relação ao Estado, ou seja, em uma situação de dependência da pessoa a uma comunidade juridicamente organizada. Ter cidadania romana era condição imprescindível para obter a capacidade jurídica plena,<sup>3</sup> isto é: ser livre (*status libertatis*), ser cidadão (*status civitatis*) e ser independente do pátrio poder de alguém (*status familiae*).

Note-se que, durante o período do direito justiniano, que consolidou as tradições jurídicas romanas, firmou-se o entendimento de que só é pessoa quem é reconhecida como tal pelo direito e quem tem personalidade jurídica (aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações), sendo certo que, para se ter personalidade jurídica, o homem tinha que ser livre (*status libertatis*) e ser cidadão romano (*status civitatis*). O escravo não era sujeito de direitos e era considerado coisa (*res*, objeto de direito). Dessa forma, não tinha a *civitas* quem não tinha a *libertas*.

Com efeito, o próprio conceito de liberdade dos romanos não partia da pessoa em si, mas da relação dela com o poder do Estado. O conceito de liberdade, tão caro aos romanos, como explica Jean-Michel Fontainer (2007, p. 89) está associado ao controle da terra e à possibilidade de participação política. É um conceito mais político e social do que filosófico e coaduna-se com os direitos defendidos pelos patrícios no início da República, pois os fundadores de Roma eram os donos de terra e foram eles quem participaram do processo político com o novo sistema de governo.

Algumas noções que utilizamos hoje, como as de povo, cidade e Estado, não existiam na Roma Antiga. A cidade e o povo (*civitas*) fundiam-se entre si. Já o Estado era, na realidade, o administrador da coisa pública e apenas alguns membros da *civitas*: os *optimates*. Assim, o “povo” romano era formado por apenas uma pequena parcela dos habitantes de Roma: os romanos e, dentre esses, os que tinham algum poder de mando (patrícios).

Nas palavras de Fontainer (2007, p. 89), para um camponês romano a liberdade definia, antes de tudo, um *status* jurídico, o do homem que não é escravo, *servus*, e que possui sua própria terra; significava, portanto, independência. Mas para o cidadão romano, a *libertas* era também, positivamente, no âmbito da *res publica*, o direito de eleger os magistrados de sua escolha, de ter condições de se candidatar, de ter, enfim, cidadania plena.

Na língua filosófica, o termo “liberdade” conservará esses dois aspectos, designando o estado de não submissão a uma determinação estranha a si (ver Espinosa: “Diz-se *libera* a coisa que existe somente pela necessidade de sua natureza e por si só é determinada a agir”) - frequentemente a fortuna ou as paixões - ou o poder de escolha do indivíduo (ver Descartes: “Que exista em nossa vontade a *libertas*, e que para muitas coisas possamos dar nosso assentimento ou não o dar a nosso arbítrio, é tão manifesto que isso deve ser contado entre as primeiras e as primeiras e as mais comuns de nossas noções inatas”).

A liberdade romana estava limitada ao exercício da cidadania. Era livre o cidadão que exercia o direito de ser livre (de cidadania). Não era uma liberdade plena e absoluta. Muito ao contrário, ela se submetia à vontade da “coisa pública”.

Tanto é verdade que Cícero admite que a excessiva liberdade termina em excessiva servidão, tanto para os povos como para particulares. A liberdade extrema, para Cícero, gera um tirano com a sua injustíssima e duríssima servidão (*De Res Publica*, Livro I, 1.68). A *libertas* romana submete-se à *res publica* e esta, em última análise, submete-se ao *imperium*.

Assim, o romano via sua liberdade sempre em relação a sua posição dentro da sociedade. O homem é livre se tem independência e se participa da vida política da sua cidade. Não poderia ser livre o cidadão romano que vivesse dentro da realeza, pois a sua independência e participação estariam sempre subordinadas à vontade do rei. A limitação da liberdade é a subordinação dela à coisa pública. Isto porque *res publica* (coisa pública) é *res populi* (coisa do povo), e o povo “não é qualquer ajuntamento de homens congregados de qualquer maneira, mas o ajuntamento de uma multidão associada por um consenso jurídico e por uma comunidade de interesses” (*De Res Publica*, Livro I, 1.39).

A formação do povo romano (e naturalmente do seu Estado) deu-se através da conjunção destes três elementos: *civitas*, *libertas* e *imperium*. Havia uma dependência entre eles, que nos permite afirmar que, para ser cidadão romano, era necessário ser livre; e, para ser livre, era preciso ser cidadão romano. Nesse sentido, liberdade e cidadania subordinavam-se ao *imperium*. Por isso, Roma deve ser entendida como um corpo único e não fragmentado que conseguiu manter durante séculos o seu *imperium*.

Daí porque se conclui que a longevidade de Roma - e evidentemente do seu poder interno e externo - deu-se em razão do equilíbrio desses três conceitos: liberdade, império e cidadania. Roma cresceu e influenciou o mundo mantendo uma integridade política que ora recomendava uma abertura aos novos povos com as suas respectivas incorporações na estrutura social romana ora recomendava o uso da força e da violência interna e externamente.

Como vimos, para Cícero e Políbio, que não presenciaram o fim de Roma, essa força e equilíbrio encontravam-se na virtude romana, que se expressava em sua carta política mista, na qual a liberdade se identificava com os comícios populares e o tribunate da plebe; o poder se identificava com o consulado (e posteriormente com o *princeps*); e a cidadania se identificava com as magistraturas. Essa conjunção política é que influenciou a nossa ideia de Estado Republicano, através das leituras feitas pelos filósofos políticos modernos.

## ROME AND IMPERIUM

ABSTRACT: The present work analyzes the born of the concept of empire in the early stages of Roman society, in the kingdom period, and its evolution throughout Rome's political history until the end of the Republic, when this concept becomes the actual form of government adopted by the Romans (the Empire), and the emerging of what we call the empire theory.

KEYWORDS: Ancient Rome. *Imperium*. Public Law. Roman Empire. Empire Theory.

## Referências

- AGAMBEN, Giorgio. *O estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.
- \_\_\_\_\_. *O sacramento da linguagem: arqueologia do juramento*. São Paulo: Humanitas, 2011.
- CÍCERO, Marco Túlio. *Tratado da República*. 2008. Lisboa: Círculo de Leitores, 2008.
- \_\_\_\_\_. *Traité des Lois*. Paris: Les Belles Lettres, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Sobre a amizade (De amicitia)*. São Paulo: Nova Alexandria, 2006.
- GAIO. *Instituições*. Direito privado romano. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2010.
- GAIUS. *Institutes*. Paris: Les Belles Lettres, 2003.
- ROSA, Cláudia Beltrão da. Vir bônus e a prudentia civilis em Marco Túlio Cícero. In: ARAÚJO, Sônia Regina Rebel de et al. (Org.). *Intelectuais, poder e política na Roma Antiga*. Rio de Janeiro: Faperj, 2010. p. 21-57.
- CHRISTOL, Michel; NONY, Daniel. *Rome et son empire*. 5. ed. Paris: Hachette Supérieur, 2011.
- CANTALICE, Magela. Influência do cristianismo sobre o Direito Romano. *Revista do Tribunal de Justiça da Bahia*. Salvador, ano XVIII, v. 14, p. 3-14, 1979.
- COULANGES, Fustel. *A cidade antiga: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia Antiga e de Roma*. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2009.
- CUNHA, Paulo Ferreira da; SILVA, Joana Aguiar; SOARES, Antonio Lemos. *Historia do Direito: do Direito Romano à Constituição Europeia*. Coimbra: Almedina, 2010.
- DENIAUX, Élizabéth. *Rome: de la Cite-État a l'Empire. Institutions et vie politique*. Paris: Hachette Supérieur, 2001.
- DINIZ, Marcio Augusto de Vasconcelos. O princípio de legitimidade do poder no direito público romano e sua efetivação no direito público moderno. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- EVERITT, Anthony. Cicero. *The life and times of Rome's greatest politician*. New York: Random House, 2003.
- FUNARI, Pedro Paulo. *Grécia e Roma: vida pública e vida privada*. São Paulo: Contexto, 2001.
- FONTANIER, Jean-Michel. *Vocabulário latino da Filosofia: de Cícero a Heidegger*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- GIACHI, Cristina; MAROTTA, Valerio. *Diritto e giurisprudenza in Roma Antica*. Roma: Carocci, 2012.
- GUARINELLO, Norberto Luiz. O Império Romano e nós. In: SILVA, Gilvan Ventura da; MENDES, Norma Musco (Org.). *Repensando o Império Romano: perspectiva socioeconômica, política e cultural*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2006. p. 13-19.
- GIBBON, Edward. *Os cristãos e a queda de Roma*. Rio de Janeiro: Cia. das Letras, 2012.
- \_\_\_\_\_. *Declínio e queda do Império Romano*. São Paulo: Schwarcz, 2012.
- GRANT, Michael. *Roma: A queda do Império*. Lisboa: Presença, 2009.



- GRIMAL, Pierre. *História de Roma*. Lisboa: Texto e Grafia, 2008.
- HOLLAND, Tom. *Rubicão: o triunfo e a tragédia da República Romana*. Rio de Janeiro: Record, 2010.
- HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Império*. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2012.
- MEIRA, Silvio. *Curso de Direito Romano: história e fontes*. São Paulo: LTR, 1996.
- \_\_\_\_\_. O tribunato da plebe em face do Direito Romano. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 20, n. 80, p. 385-399, out./dez. 1983.
- \_\_\_\_\_. O Imperium no Direito Romano. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 23, n. 90, p. 99-117, abr./jun. 1986.
- \_\_\_\_\_. A vocação dos séculos e o Direito romano. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 25, n. 100, p. 19-38, out./dez. 1988.
- \_\_\_\_\_. A integração jurídica da América Latina através do Direito Romano: realidade ou utopia? *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 29, n. 115, p. 421-440, jul./set. 1992.
- MENDES, Norma Musco. Roma e o Império: estrutura de poder e colapso de um império antigo. In: CABRAL, Ricardo Pereira et al. (Coord.). *Impérios na História*. Rio de Janeiro: Campus, 2009. p. 27-43.
- MONTESQUIEU. Considerações sobre as causas da grandeza dos romanos e de sua decadência. Rio de Janeiro: Contraponto, 2002.
- MOMMSEN, Theodor. *Historia de Roma*. Madrid: Turner, 2012. Libros I y II: desde la fundación de Roma hasta la reunión de los Estados itálicos.
- MOREIRA ALVES, José Carlos. Universidade, cultura e direito romano. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, São Paulo, v. 87, p. 40-63, 1992.
- NAY, Olivier. *História das ideias políticas*. Petrópolis: Vozes, 2007.
- ROULAND, Norbert. *Roma, democracia impossível?: os agentes do poder na urbe romana*. Brasília: UnB, 1997.
- SCHIAVONE, Aldo. *L' invention du Droit en Occident*. Paris: Belin, 2008.
- TODD, Emmanuel. *Depois do império: a decomposição do sistema americano*. Rio de Janeiro: Record, 2003.
- VEYNE, Paul. *O império greco-romano*. São Paulo: Campus, 2009.
- VILLEY, Michel. *O Direito e os direitos humanos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- \_\_\_\_\_. *A formação do pensamento jurídico moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

Enviado em 23/5, aceito em 11/7/2014.

**Carlos Gustavo Vianna** Direito é professor de Direito Romano da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro; doutor e mestre em Direito pela Universidade Gama Filho; juiz de direito. Faculdade de Graduação. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: carlosgustavo@tjrj.jus.br.

## Notas

- <sup>1</sup> De início, houve longa discussão para saber qual era a nacionalidade que prevalecia, a do pai ou a da mãe. Tal questão somente foi solucionada no período do imperador Justiniano quando restou estabelecido que a nacionalidade válida para fins de aquisição da cidadania romana era a da mãe na hora do parto.
- <sup>2</sup> Além do casamento e do nascimento, a cidadania romana poderia ser adquirida: a) por transferência do domicílio para Roma (*latini veteres*); b) a Lex Julia, de 90 a.C., concedeu o direito de cidades a todos os latinos da Itália e o Edito de Caracala, de 212 d.C., concedeu o direito de cidade a todos os habitantes do Império, exceto aos peregrinos deditícios; c) por prestação do serviço militar - ressalte-se que os peregrinos que tinham servido o exército romano receberam o *status civitatis*; d) no caso de peregrinos que denunciavam e conseguiam condenar magistrados por crime de concussão (*Lex Seruilla de repetundis*); e) por concessão graciosa, particular ou coletiva de general vitorioso ou de imperador; f) se o dono do escravo fosse cidadão romano e este o manumitisse por um dos modos do *ius civile*, o escravo tornava-se cidadão romano; g) se houvesse equívoco com a própria nacionalidade ou com a do cônjuge, o romano ou a romana que se casasse com um peregrino ou latino e dessa união nascesse uma criança. Tal união poderia se transformar em justas núpcias, se fosse provado que foi de boa-fé e havia se enganado a respeito da nacionalidade. Nesse caso, tornavam-se cidadãos romanos o cônjuge latino ou peregrino e a criança.
- <sup>3</sup> A capacidade jurídica plena contemplava o romano com os seguintes direitos: *ius honorium*: direito de eleger-se como magistrado; *ius suffragii*: direito de votar; *ius testamenti*: direito de dispor sobre seus bens; *ius conubii*: faculdade de ter um casamento legítimo; *ius commercii*: faculdade de praticar atos jurídicos intervivos; *ius actione*: faculdade de agir em juízo.